



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13807.000636/2002-98
RESOLUÇÃO	3101-000.534 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Em consonância com os fatos narrados pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), adoto o relatório do acórdão recorrido infratranscrito:

4. O processo em exame versa sobre lançamento eletrônico originado de auditoria interna realizada pela DEFIS/SPO nas DCTF da empresa em epígrafe relativas ao primeiro e ao segundo trimestres de 1997, nas quais se apurou falta de recolhimento dos débitos de Pis referentes aos meses de fevereiro e junho desse ano, consoante se lê no auto de infração, anexo às fls. 111/112, cujos demonstrativos se acham nas fls. 113/115.

5. A infração em apreço se deve à ocorrência “processo judicial não comprovado”, apontada nos demonstrativos anexos às fls. 113/114, a qual se refere à ação judicial nº 97.010.3861-4, informada pela empresa nessas DCTF para justificar as compensações relativas aos débitos citados.

6. O crédito tributário lançado, composto de principal, multa de ofício de 75% e juros de mora (calculados até 30/11/2001), perfaz o montante de R\$ 1.598,40.

7. Intimada do lançamento por via postal em 28/12/2001 (fl. 120), apresentou a interessada em 10/01/2002 — tempestivamente portanto — a impugnação anexa às fls. 3/18, acompanhada dos documentos enfeixados nas fls. 19/105, na qual alega em síntese que:

Preliminar

a) o lançamento é nulo devido à não observância do inciso III do art. 10 do decreto nº 70.235/72, segundo o qual o auto de infração conterá obrigatoriamente "a descrição do fato";

b) a agente fiscal, ao descrever os fatos, limitou-se a mencionar “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata”, etc., descrição demasiado genérica;

c) o Conselho de Contribuintes tem anulado reiteradamente autos de infração que não continham a descrição dos fatos, conforme jurisprudência citada na impugnação;

d) não basta apontar a existência de processo judicial não comprovado para ensejar uma autuação, sendo mais prudente notificar a impugnante a esclarecer os fatos;

e) assim, é imperioso anular o auto de infração por falta de discriminação dos fatos, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

f) o agente fiscal extrapolou seus limites de competência, visto que as auditorias contábeis-fiscais e os exames de documentações pertinentes à matéria autuada somente terão eficácia e validade plena se realizados por contadores regularmente habilitados no CRC;

g) a manutenção de notificação fundada em auditoria contábil-fiscal ou em exame de escrita, sem que a agente que efetuou tais trabalhos privativos de contador tivesse capacidade técnico-jurídica para tal, configura em tese abuso de poder e exercício ilegal de profissão;

h) em razão das preliminares argüidas, requer se declare nula a ação fiscal;

Mérito

i) os valores não recolhidos objeto de lançamento foram compensados com valores pagos indevidamente a título de Pis com base em sentença judicial proferida nos autos da ação nº 97.010.3861-4 e confirmada pelo TRF da 4ª Região, conforme certidão anexa;

j) a decisão ainda não transitou em julgado porque interpôs recursos especial e extraordinário em que pleiteia a não correção da base de cálculo;

K) o valor do seu crédito é bastante superior à importância exigida no auto de infração e o STJ, em recente decisão que transcreve neste recurso, já se manifestou contra a correção monetária da base de cálculo do Pis, de modo que o referido crédito é indiscutível;

l) como a compensação foi autorizada judicialmente, não se justifica a imposição de multa de mora ou punitiva, o que torna patente a nulidade da autuação;

m) examinando o demonstrativo do débito, verifica-se que houve cobrança indevida não só de multa de mora, mas também de juros de mora, punindo-se duplamente a impugnante;

n) a multa de 75% aplicada tem caráter confiscatório;

o) em suma, é ilegal a incidência dos juros moratórios e da multa de mora;

p) a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC é ilegal e inconstitucional;

q) verifica-se, no demonstrativo do débito, que se utilizou a UFIR como índice de correção monetária, a qual, entretanto, por conter vários vícios, não pode ser incluída no montante da obrigação tributária ao livre arbítrio do Fisco.

8. Encerrando o arrazoado, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

9. A fim de complementar a instrução do processo, juntei os documentos reunidos nas fls. 124/135.

10. É o relatório.

A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, ora recorrente, foi julgada procedente, em parte, pela DRJ, para desobrigá-lo ao pagamento da multa lançada de ofício em homenagem ao princípio da retroatividade benigna, e manter a exigência do crédito tributário principal ante a falta de certeza e liquidez do crédito compensado (processo judicial não comprovado).

A recorrente interpôs recurso voluntário discutindo as seguintes matérias:

II DAS RAZÕES DE REFORMA DO R. ACÓRDÃO RECORRIDO

II.1 - PRELIMINARMENTE

- NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO — Falta de amparo fático

II.2 - DO MÉRITO

- DA COMPENSAÇÃO REALIZADA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Preenchidos os requisitos necessários de admissibilidade, conheço do expediente recursal da recorrente.

Estar-se diante de lançamento em razão de 'proc. jud. não comprovado'.

De acordo com a recorrente, o crédito da ação judicial nº 97.010.3861-4 informado nas DCTF do ano de 1997 (meses de fevereiro e junho), e utilizado na quitação do débito de PIS é certo e líquido, restando, pois, improcedente o lançamento fiscal.

Incontroverso o êxito por parte da recorrente no bojo da ação judicial nº 97.010.3861-4 que reconheceu a inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88, autorizando a compensação das quantias pagas a maior com débitos do próprio Pis relativos a períodos subseqüentes.

A DRJ argumenta que a recorrente (i) entregou as DCTF antes do trânsito em julgado da referida ação judicial, e (ii) levantou dois alvarás quando do cumprimento da ação judicial.

Pois bem.

De fato, as DCTF foram entregues antes do trânsito em julgado da judicial nº 97.010.3861-4, no entanto, ao revisar o lançamento, a autoridade fiscal confirmou a compensação dos créditos mediante DCTF como visto na informação fiscal datada de 28/07/2003, e juntada pela recorrente em sua peça recursal, abaixo colacionada:

5 - DA COMPENSAÇÃO EFETUADA

O contribuinte efetuou compensações dos valores devidos mensalmente a título de PIS no período de janeiro/97, março/97 a junho/97 e agosto/97 a fevereiro/98. Chegamos ao débito de PIS compensado através da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (fls.384 a 402).

Realizamos o cálculo no sistema SAPO – Sistema de Apoio Operacional, confrontando o total de créditos atualizados (R\$154.930,95) com os valores de débitos de PIS nos períodos de janeiro/97, março/97 a junho/97 e agosto/97 a fevereiro/98.

Constatamos que os créditos liquidaram integralmente os débitos de PIS do presente auto de infração, conforme Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes do referido sistema (fls.403).

Em relação aos alvarás, ao que parece, dizem respeito ao levantamento dos honorários advocatícios pelo patrono da recorrente, confira-se:

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

1220681 – ALVARÁ DE LEVANTAMENTO – Nº 084 05

Depósito sujeito à retenção de imposto de renda, na forma da Lei nº 10.833, de 2004.

A DOUTORA ALESSANDRA ANGINSKI COTOSKY, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 2ª VARA FEDERAL DE JOINVILLE, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA, DA 4ª REGIÃO NA FORMA DA LEI,

Manda ao Senhor Gerente da Agência 2358, ou a quem as suas vezes fizer, que entregue, no prazo de 24 horas, a **MARCOS LEANDRO PEREIRA, OAB/SC nº 7404-A, CPF nº 436.675.389-87, a importância de R\$ 35.043,42** (trinta e cinco mil e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), com a dedução da alíquota de 0,00% relativa a Imposto de Renda retido na fonte, referente ao levantamento **total** da conta nº 005.90665380, da agência 0652 da Caixa Econômica Federal, do processo nº 9701038614, Execução de Sentença movida por CIA INDL. H. CARLOS SCHNEIDER contra UNIÃO.

Havendo recolhimento de Imposto de Renda a ser pago na fonte, o recolhimento é automático, mediante DARF que acompanha o alvará.
CUMPRASE, devolvendo cópia à Secretaria deste juízo com a autenticação e recibo do valor pago e do saldo da conta, se houver.

Joinville, em 10/02/2005

(FERNANDA CRISTINA LETTI DA SILVA),
Diretora da Secretaria, conferi e subscrevo.

SERVIÇOS

- Guia de Serviços
- Consulta Processual
- TRF sob Medida
- Jurisprudência
- Concursos e Estágios
- Despesas Processuais
- Legislação
- Licitações
- Notícias
- Ouvidoria
- Ajuda
- Links Jurídicos
- Formulários
- Institucional

Localização

Rua: Otávio Francisco
Caruso da Rocha, 300
Centro Administrativo
Federal
Bairro Praia de Belas
CEP 90010-395
Porto Alegre - RS
PABX (51) 3213-3000

PRECATÓRIO Nº: 2004.04.02.007526-6

Autuado: 01|07|2004
Origem: 9701038614 - 2 JOINVILLE/SC
Relator: Des. Federal VLADIMIR FREITAS - PRESIDENTE
REQUERENTE: **MARCOS LEANDRO PEREIRA** (ver todas as par
Marcos Leandro Pereira
Advogado
REQUERIDO: **UNIÃO FEDERAL** (ver todas as partes)
Advogado: Dolizete Fátima Michellin
Data da Atualização: 01|07|2004
Valor Atualizado: R\$ 33.446,83
Ordem na Proposta: 698
Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE JOIN
Valor Depositado: R\$ 35.043,42
Assunto: Direito Tributário

PRECATÓRIOS

Beneficiário	Valor
Honorários advocatícios	R\$: 33.446,83

Data de depósito no TRF: 10|02|2005

Beneficiário	Valor
Adv Marcos Leandro Pereira	Banco: 104 Agência: 0652 Conta: 0906652 Valor: R\$ 35,0

Com fulcro na alínea 'c' do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o documento apresentado pela recorrente refuta, pois, a afirmação da DRJ, de tal modo que merece uma análise e manifestação pela Unidade de Origem.

Nesse sentido, converto o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem se manifeste sobre as informações e os documentos trazidos pela recorrente em sede recursal e confirme a manutenção do lançamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa

RESOLUÇÃO 3101-000.534 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13807.000636/2002-98

DOCUMENTO VALIDADO